

## CONSULTA PÚBLICA N. 02/2018 - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Autor: ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado

End.: Av. Almirante Barroso, 52 – Sala 2002 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-918

Tel.: (21) 3970-1001/1008 – e-mail: [abegas@abegas.org.br](mailto:abegas@abegas.org.br)

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>	<i>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>Dos Objetivos e Definições</b>		
Art. 2º Incisos VIII / IX / XIV	Nestes incisos consta a nomenclatura “Usuário Livre”, que está em desacordo com a nomenclatura utilizada no Estado do Rio de Janeiro, que é “CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTOIMPORTADOR”.	Ajustar a nomenclatura. “Usuário Livre” para “CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR”
Art. 2º IX -Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, autoimportador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição.	Adequação dos termos ao legislação vigente. “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição”.	IX -Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, autoimportador ou Consumidor Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição.
Art. 2º X- Estação de Transferência de Custódia – ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás às Concessionárias, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato.	Este termo já está definido na legislação vigente “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição”, como ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (ERPM). Caso o consumidor seja livre, autoprodutor ou autoimportador não há transferência de propriedade. Nova redação.	X- Estação de Transferência de Custódia – ETC ou Ponto de Entrega: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência do biometano (GNR) às Concessionárias, e que tem por finalidade regular a pressão, odorização, assim como medir e registrar o

		volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato.
Art. 2º	Incluir definição de PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA	PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural e/ou do Biometano para as Concessionárias, através da EMRP.
Art. 2º XVIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, das Concessionárias para uma Unidade Usuária.	Ponto de Entrega nos contratos convencionais é a entrega para a concessionária, já para consumidor livre é a entrega para o usuário (ponto de fornecimento), legislação vigente. “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição”.	Excluir Inciso
Art. 2º XIX - Ponto de Recepção: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural e/ou do Biometano para as Concessionárias.	Definição existente apenas para contratação da prestação do serviço de distribuição, conforme legislação vigente. “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição”.	Exclusão deste Inciso.
Art. 2º XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.	Incluir as definições de AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, conforme legislação vigente: “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição”.  Substituir em toda a minuta o termo Usuário Livre por “CONSUMIDOR LIVRE, AUTO PRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR”.	Incluir as definições de AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, conforme legislação vigente: “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição”.
<b>CAPÍTULO II</b>		
<b>Das características do Biometano</b>		
Art. 3º §1º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recepção é do Fornecedor.  §2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.	A nova redação do § 1º e § 2º objetiva dar mais transparência às responsabilidades e evitar a interpretação errônea das definições de Ponto de Entrega e Ponto de Recepção. Além disso, as especificações do GNR devem atender às exigências dos Contratos de Concessão e da AGENERSA.	Art. 3º - O Biometano (GNR) a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender à especificação desse energético prevista pela ANP e pela AGENERSA, conforme Contratos de Concessão. §1º - A responsabilidade pela

		<p>qualidade do Biometano (GNR) é do Fornecedor. Caso o Fornecedor entregue Biometano fora de especificação prevista e em decorrência desta desconformidade, qualquer consumidor e/ou o sistema de distribuição da compradora venha(m) a sofrer quaisquer danos em seus equipamentos, devidamente comprovados, recairá sobre o Fornecedor, durante o período em que o consumidor e/ou a Concessionária estiver (em) efetuando a reparação nos seus respectivos equipamentos, as seguintes obrigações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Arcar com as penalidades cabíveis a serem definidas em contrato; e</li> <li>(ii) Indenizar a Concessionária pelos custos incorridos com a reparação dos seus equipamentos e/ou de seus Consumidores, que tenham sido comprovadamente danificados pela utilização do Biometano fora de especificação.</li> </ul> <p>§2º - A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue ao Consumidor Final é da Concessionária.</p>
<p>Art. 3º §3º Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Recepção são do Fornecedor, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Entrega são das Concessionárias.</p>	<p>Uma vez que o duto não é dedicado e o biometano é misturado ao gás natural na rede de distribuição, não há possibilidade de medir perdas de biometano, assim como seus riscos.</p>	<p>Excluir o §3º.</p>
<p>Art. 5º Caput As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha a qualidade do</p>	<p>Visando a garantia da qualidade do Biometano a ser injetado nas redes de distribuição de gás natural, a</p>	<p>Art. 5º - O Fornecedor de Biometano (GNR) deverá providenciar um certificado, emitido por instituição</p>

<p>Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p>	<p>Concessionária só poderá adquirir Biometano de Fornecedores que possuam instalações de análise/qualidade certificadas por instituições técnicas especializadas de reconhecido prestígio.</p>	<p>técnica especializada de reconhecido prestígio, atestando:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Conformidade com as especificações de qualidade estabelecidas pela ANP;</li> <li>(ii) Não apresentar componentes em percentuais que, considerando as boas práticas vigentes, comprovadamente, são nocivos à saúde humana, à integridade da rede de distribuição e à operação segura dos equipamentos de combustão, tais como: amônia, agentes biológicos, siloxanos, VOC's (Compostos Orgânicos Voláteis), halocarbonetos, óxidos de nitrogênio (NOX) e hidrocarbonetos poliaromáticos, conforme Regulamento Técnico ANP a ser publicado.</li> <li>(iii) Ter intercambiabilidade com o gás natural.</li> </ul>
<p>Art. 5º §2º A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano.</p>	<p>Objetiva resguardar a qualidade do GNR a ser injetado as redes de distribuição.</p>	<p>Art. 5º §2º - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a Concessionária apresente desconformidade em relação às especificações estabelecidas pela ANP, o Fornecedor deverá interromper imediatamente o fornecimento e enviar uma notificação à Concessionária ou CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR, prontamente informando da</p>

		<p>desconformidade apresentada e indicando quais seriam os prováveis itens em desconformidade, os respectivos desvios de qualidade de forma mais precisa possível e o tempo estimado para retorno do Biometano às especificações previstas na regulamentação vigente.</p> <p>§3º - Caso o Fornecedor não tenha atuado em conformidade com §2º acima, a Concessionária poderá, a seu exclusivo critério, interromper suas retiradas de Biometano.</p>
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Das Cláusulas Essenciais do Contrato de Compra e Venda de Biometano</b></p>		
<p>Art. 7º X – Condições de Interrupções Programadas</p>	<p>Incluir previsão de paradas não programadas (emergência) e de emergência.</p>	<p>Art. 7º X – Condições e interrupções programadas e Condições de Emergência</p>
<p>Art. 7º XV – Plano de Contingência</p>	<p>A nomenclatura mais adequada para este inciso é “Parada Emergencial”.</p>	<p>XV – Parada Emergencial.</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>Objetivo o cumprimento da legislação da ANP para a qualidade do biometano.</p>	<p>XVII - Qualidade do Gás, com a exigência de ser INTERCAMBIÁVEL.</p>
<p>Art. 7º §2º No caso que trata o inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor.</p>	<p>As Concessionárias também possuem equipamentos que precisam de manutenção e tal previsão deve constar do contrato.</p>	<p>Art. 7º §2º No caso que trata o inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor e da Concessionária.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Da Solicitação Pública de Proposta</b></p>		
<p>Art. 13 III - Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e</p>	<p>A definição de tal preço teto está estabelecida em decreto 44.855/2014 e qualquer coisa diferente disso deve ser feita pelo</p>	

regulamentação da Agência.	meio legislativo própria, com a posterior autorização de repasse do referido valor à tarifa pela AGENERSA.	
Art. 13, IV c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do biometano;	Estabelecer que a indicação é de responsável técnico, a fim de garantir as devidas responsabilidades profissionais e que tal responsabilidade/obrigação é do fornecedor.	Art. 13, IV c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis técnicos pela operação e manutenção da planta de produção pelo fornecedor, purificação e compressão do biometano;
Art. 13, IV d) Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (RS/m3) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados.	A previsão de ajuste pelo IGP-M só faz sentido se o preço considerado no edital for reajustado por este índice. Desse modo, sugerimos exclusão deste índice.	Art. 13, IV d) Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (RS/m3) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para entrega, volumes, tributos e taxas aplicados.
<b>CAPÍTULO V</b> <b>Da Expansão da Rede</b>		
Art. 14 §1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade de expansão do Sistema de Distribuição até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a Capacidade de Injeção.	Nova redação.	§1º - Os potenciais fornecedores ou Consumidores Livres, Autoprodutores ou auto importadores de biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a <u>viabilidade da interligação dos mesmos ao sistema de distribuição</u> . A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até <u>30 (trinta) dias úteis</u> , acompanhada de fundamentação econômico financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada, incluindo a capacidade de injeção.

<p>§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme segunda subcláusula, da sexta cláusula, dos Contratos de Concessão.</p>	<p>Não existe segunda subcláusula, da sexta cláusula, nos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO.</p> <p>Necessidade de ajustar a redação. Trata-se do Inciso I, do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão da CEG e CEG RIO.</p>	<p>§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme <u>item 1, do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.</u></p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Do Mercado Livre</b></p>		
<p>Art. 15. §1º - Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano.</p>	<p>A AGENERSA não pode definir um consumo mínimo para o consumidor se tornar livre, diferente do estabelecido no contrato de concessão. O limite estabelecido no contrato de concessão é de 100 mil m<sup>3</sup>/dia.</p>	<p>§1º - O consumo mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTOIMPORTADOR de Biometano é de 100.000 m<sup>3</sup>/dia (cem mil metros cúbicos por dia), conforme estabelecido no Contrato de Concessão.</p>
<p>Art. 15. §2º - O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação da presente Instrução Normativa.</p>	<p>A determinação de prioridade no acesso à capacidade para consumidor livre de biometano configura trato discriminatório frente o consumidor livre de gás natural e não deve prosperar.</p>	<p>Excluir o §2º do Art. 15.</p>
<p>Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores e Usuários Livres de Biometano com redes de distribuição terão tratamento conforme condições gerais para esses consumidores já definidos pela AGENERSA.</p>	<p>A nomenclatura “Usuário Livre” está em desacordo com a nomenclatura utilizada no Estado do RJ.</p>	<p>Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores e <u>Consumidores Livres</u> de Biometano com redes de distribuição terão tratamento conforme condições gerais para esses consumidores já definidos pela AGENERSA.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Das Disposições Finais</b></p>		
<p>Art. 18. As Concessionárias deverão enviar a AGENERSA relatórios mensais detalhados, físico e financeiro, das movimentações dos volumes movimentados pela compra, venda e de distribuição de Biometano</p>	<p>O prazo em questão é insuficiente para que as Concessionárias apresentem todos os relatórios/informações previstos no artigo, desse modo, solicitamos alteração da redação para prorrogar</p>	<p>Art. 18. As Concessionárias deverão enviar a AGENERSA relatórios mensais detalhados, físico e financeiro, das movimentações dos volumes</p>

<p>(GNR), através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no quinto dia útil subsequente ao último dia do mês, relatado.</p>	<p>o prazo de envio até o 15º dia útil do mês.</p>	<p>movimentados pela compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no décimo quinto dia útil subsequente ao último dia do mês, relatado.</p>
<p>Art. 20. Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos das Concessionárias.</p>	<p>Não se pode admitir tal vedação, uma vez que os Contratos de Concessão, preveem em seu objeto que as Concessionárias podem desenvolver atividades correlatas, compatíveis com a natureza do serviço (distribuição de gás através de canalizações). Cláusula Primeira, §1º, “a” e “b” dos Contratos de Concessão. Adicionalmente, o §5º da mesma Cláusula ainda prevê que as Concessionárias poderão, através de subsidiárias, explorar outras atividades, além das previstas no caput da cláusula, desde que não afetem o objeto da Concessão. Direito adquirido, segurança jurídica. Em razão disso, sugerimos a exclusão de tal artigo.</p>	<p>Excluir Art. 20</p>